



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Decisão nº 8964041/2018-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Processo: 08430.011307/2018-15

Assunto: **recurso de decisão - BRIAN MICHAEL SEYUM - Auto de Infração e Notificação Nº 1360.00054.2018**

O presente expediente cuida de recurso interposto por **BRIAN MICHAEL SEYUM**, nacionalidade alemã, em face de decisão que manteve o Auto de Infração e Notificação Nº 1360.00054.2018, no qual o referido advena foi autuado por infringência ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, decorrente de ultrapassar em 91 dias o prazo de estada legal no País.

Compulsando os autos, observamos que o interessado supramencionado apresentou defesa contra o Auto de Infração e Notificação Nº 1360.00054.2018 aduzindo, em resumo, que (a) mantém relação de união estável com companheira brasileira há aproximadamente 15 anos, o que permitiria a concessão de visto permanente a título de reunião familiar e (b) foi informado junto à Polícia Federal sobre o valor da multa por excesso de prazo de estada como sendo de R\$ 8,28 por dia, tendo como limite máximo o valor de R\$ 827,75 (7257937).

A referida defesa foi objeto de análise neste Núcleo de Polícia Aeroportuária e indeferida, sob o fundamento da intempestividade do recurso, ausência de tramitação apropriada para reunião familiar, impossibilidade de alegar desconhecimento da legislação e prática de ingressar no território nacional e nele permanecer além do prazo concedido inicialmente (8237102).

Na sequência, foi apresentado o recurso sob análise, assinado pelo interessado, bem como por sua companheira e procuradora PATRÍCIA KURTZ, brasileira, alegando, em apertada síntese, que (a) buscou apresentar o recurso no Consulado Brasileiro em Munique, (b) a procuradora recebeu orientação do setor de migração da Polícia Federal em Porto Alegre para proceder com o pedido de defesa, (c) reiterou a existência de união estável entre os dois e que pretendem efetuar os trâmites necessários para oficializá-la, (d) reiterou a alegação de que foram informados que o valor da multa por excesso de prazo de estada não passaria de R\$ 827,75, (e) insistiu que não tiveram conhecimento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.445/2017 e não foram informados sobre essa nova legislação quando estiveram na Polícia Federal, (f) negou a prática de permanecer no País além do prazo concedido e, por fim, (g) requereu que a multa seja reduzida para R\$ 827,75 (8475956).

Preliminarmente, quanto à tempestividade, observamos que o auto de infração foi lavrado no dia 7 de abril de 2018 e a defesa protocolada no dia 29 de junho de 2018. Portanto, fora do prazo legal, uma vez que o art. 309, §§4º e 5º, do Decreto nº 9.199/2017, regulamentando o disposto no art. 110 da Lei nº 13.445/2017, prevê o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, contado da lavratura do auto de

infração, sob pena de revelia, *in verbis*:

*“Art 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*

*§ 4o Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no **prazo de dez dias**.*

*§ 5o O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.”*

Já o recurso da decisão que indeferiu a defesa foi apresentado dentro do prazo regulamentar (10 dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme no art. 309, §8º, do Decreto nº 9.199/2017).

No que tange ao mérito, a Lei nº 13.445/2017 estipula expressamente que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, prevendo a sanção de multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado (art. 109, inciso II).

No mesmo sentido é o disposto no art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a denominada Lei de Migração.

Os valores mínimos e máximo das multas para infrações cometidas por pessoa física estão previstos expressamente no art. 108, inciso V, da Lei nº 13.445/2017 e correspondem a R\$ 100,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Já o valor mínimo individualizável está previsto no inciso IV do mesmo dispositivo legal em R\$ 100,00.

No caso em tela, o interessado ultrapassou o prazo de estada legal no território nacional em 91 dias e foi autuado em R\$ 9.100,00.

Dessa forma, está correta a decisão recorrida que reconheceu a intempestividade da defesa, bem como que manteve o valor da multa. Ademais, o interessado não comprovou as suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o recurso, subsistindo a decisão recorrida que manteve o Auto de Infração Nº 1360.00054.018 e a aplicação de pena de multa a BRIAN MICHAEL SEYUM, em razão de ultrapassar em 91 dias o prazo de estada legal no país.**

À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publicação no sítio eletrônico (309, §9º, do Decreto nº 9.199/2017) e posterior remessa à DELEMIG/SR/PF/RS para conhecimento e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE FERNANDO STANGERLIN, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/11/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8964041** e o código CRC **C62F326F**.

Referência: Processo nº 08430.011307/2018-15

SEI nº 8964041